



C0072206A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 830, DE 2019
(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7105/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 25.

Parágrafo único. A legítima defesa se presume quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência, defendendo-se de perigo direto ou presumivelmente iminente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cria uma presunção jurídica de legítima defesa, quando o morador lesiona ou mata o invasor da residência, defendendo-se de perigo direto e iminente. Temos que a Lei deve oferecer segurança jurídica aos moradores residenciais que, em tempos tão violentos, sentem-se desprotegidos pelo aparelho de segurança pública do Estado.

Observe-se, todavia, que o perigo deve ser concreto e não presumido, ou seja, configurar-se de modo que o dano esteja em vias de ocorrer. Não é suficiente, esclareça-se, apenas a invasão da propriedade. O juiz deve verificar na situação um verdadeiro perigo, caracterizado pelas nuances do caso concreto, a exemplo do porte de arma de fogo.

Por estarmos convencidos de que se trata de aperfeiçoamento importante de nossa lei penal, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)).

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

FIM DO DOCUMENTO